

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

RECURSO ESPECIAL N. 578.585 – PA (2003/0140515-5)

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Ministério Públíco do Estado do Pará

Recorrido: Mário José Onofre dos Santos Toutenge

Advogado: Francisco Brasil Monteiro e outro(s)

EMENTA

Recurso especial. Arts. 121, *caput*, e 125, ambos do Código Penal. Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Dúvida se o óbito da vítima seria ou não resultado de um crime ou de um lamentável acidente de carro. Ofensa ao art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008). Existência de duas versões sobre os fatos. Laudo pericial e indícios de autoria. Competência do Tribunal do Júri.

1. De ressaltar que a questão posta no recurso especial é meramente jurídica, visto que “a revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento.” (REsp n. 878.334-DF, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.02.2007)

2. No caso, o cotejo entre os votos vencedores e o voto vencido do acórdão recorrido evidencia de pronto que a solução adotada, por maioria, pelo Tribunal de origem, violou o art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008).

3. Ora, se voto vencido e vencedor conseguem detectar versões antagonicas a respeito dos fatos, uma das quais incompatível com a tese de que a morte teria sido accidental, o Tribunal de origem não poderia, simplesmente, adotar a versão mais favorável ao réu, suprimindo a competência do Júri para julgar o feito, notadamente se, para tanto, não houve a necessidade de incursão aprofundada no acervo probatório, incabível na fase de pronúncia.

4. Assim, havendo indícios de que o suposto acidente de carro seja na verdade um crime de homicídio perpetrado pelo ora recorrido contra sua cônjuge, a questão deve ser remetida para o Júri Popular, juízo natural para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida.

5. Com é sabido, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontrovertida da existência do crime,

sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Por outro lado, quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor.

6. Recurso especial provido para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau, que pronunciou o recorrido pela suposta prática dos crimes de homicídio simples e provocação de aborto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Og Fernandes, Relator

DJe 26.10.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Og Fernandes: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Pùblico do Estado do Pará, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que o recorrido foi pronunciado como incurso no art. 121, *caput*, e 125, ambos do Código Penal. Inconformado, recorreu em sentido estrito, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado provimento ao apelo para impronunciar o réu, por falta de indícios e autoria e materialidade.

Eis a ementa do acórdão hostilizado:

Recurso penal em sentido estrito contra r. decisão que pronunciou o recorrente como incursão no art. 121 c.c. art. 125 do CPB (crime de homicídio e provocação de aborto).

Para um cidadão ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri é indispensável a presença do pressuposto absoluto e constitucional de existência de um crime doloso contra a vida e de indícios convincentes e suficientes de autoria ou mesmo a participação de alguém na prática do ato.

A aplicação apressada e simplista do vetusto brocardo de quem em casos de dúvida acerca da autoria de crimes dolosos contra a vida deve-se sempre resolver em favor da sociedade - *in dubio pro societate* -, além de revelar injusto e precipitado, pode encerrar possível violação ao constitucional princípio da presunção de inocência.

No caso guerreado, não havendo o reconhecimento da materialidade do crime e por conseguinte, não existindo qualquer prova de relevo acerca da autoria, não é justo nem legal que se remeta o agente a julgamento pelo Tribunal do Júri, pois para que ocorra a pronúncia é indispensável a prova da existência e da presença consubstanciada de indícios de autoria. (fls. 780-781)

Daí o especial, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008), afirmando que, havendo duas versões diferentes a respeito dos fatos, deve a questão ser remetida a julgamento pelo Júri Popular, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*.

Contrarrazoado o recurso, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para que o acusado nos seja pronunciado nos termos da denúncia.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Og Fernandes (Relator): Inicialmente, para melhor compreensão da controvérsia, destaco o seguinte trecho da sentença de pronúncia:

In casu sub examen, narram os vertentes autos, através da basilar acusatória de fls., que por volta das 17:30 horas do dia 25 de setembro de 1992, o denunciado Mário José Onofre dos Santos Toutenge, saiu de Belém com destino ao Município de Salinópolis, conduzindo o veículo tipo Fiat 147 - Spázio, levando como acompanhantes sua esposa Linda Maria Guedes Toutenge e o filho único do casal, o menor Antoigne Guedes Toutenge, à época dos fatos, com 01 ano e 04 meses de idade, oportunidade em que, segundo versão do acusado, ocorreu um acidente automobilístico, que mais tarde iria a ceifar a vida de sua esposa.

Ainda na exordial, o Promotor de Justiça que a subscreve, coloca em dúvida que o evento funesto tenha ocorrido de forma accidental ou na forma descrita pelo réu, sem contudo, na denúncia, descrever de forma clara e inequívoca como se teria dado o evento criminoso, questionando-se: Se não foi de forma accidental, como teria ocorrido?. E forçoso admitir-se, sem qualquer pré julgamento, que em nenhum ponto da instrução a dúvida ficou esclarecida.

Mas, se não ocorreu nenhum esclarecimento sobre a forma inequívoca de como a desafortunada vítima Linda Maria Guedes

Toutenge teria morrido, forçoso também entender-se, existirem nos autos, pontos obscuros que mereçam maiores esclarecimentos.

O laudo de exame pericial técnico de reprodução simulada de n. 074D 96, acostado às fls. 474-484, com desenhos e fotografias, é conclusivo em entender: "do exposto, concluem os peritos que, dos cotejos entre os relatos apresentados pelo acusado Mário José Onofre dos Santos Toutenge com a dinâmica de um possível capotamento de um veículo em que viajavam o mesmo e sua esposa (Linda Maria Guedes Toutenge) e filho, não há coerência, assim como são notáveis as divergências entre os relatos da testemunhas: Evânia da Silva Magalhães e Eustáquio de Almeida Jaques conforme acima explicitados ...", ensejando dúvidas sobre a versão de acidente esposada pelo réu, muito embora, também entenda este Juízo, que os pontos levantados pela defesa em alegações finais, tenham suas possíveis e fundadas razões.

As demais divergências apontadas pelo *parquet* em finais, fruto de declarações da genitora da vítima fatal, Sra. Raimunda Edna Guedes Pinto Guimarães, de Lilian Lúcia Guedes Pinto, também parente da vítima Linda Maria, tal e qual as não menos parentes Maria de Nazaré de Almeida Guedes e Lourdes de Fátima Almeida Guedes, prestadas com a emoção peculiar daqueles que perdem um ente querido, merecem, pelo menos nesta fase processual, serem consideradas, ainda que com toda a cautela, prestando neste momento, junto com o demais conjunto probatório, para colar dúvidas sobre como se deu o evento morte.

A imprecisão da exordial, que ao afastar a versão de acidente, não apontou claramente, como teria ocorrido a morte de Linda Maria nem tampouco, como teria agido o seu suposto assassino, o esposo Mário José Onofre dos Santos Toutenge, as incongruências levantadas pelo laudo de exame pericial técnico de reprodução simulada em relação a versão apresentada pelo réu, bem como, as levantadas pelos familiares da vítima fatal, dever ser tidos como indícios que o crime possa ter sido perpetrado de forma não accidental e que o denunciado possa vir a ser seu autor, devendo não fugir à apreciação do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, como medida da mais lídima Justiça, até mesmo porque, existindo dúvidas nesta fase, por se tratar de pronúncia, deve ser ela dirimida em favor da sociedade (*in dubio pro societate*) e não em favor do réu (*in dubio pro reo*). Existindo o crime e indícios de que o réu seja provável autor, pronuncia-se. (fls. 668-67)

A Corte Estadual, por sua vez, despronunciou o réu, pelos seguintes fundamentos:

Em 09.03.1993, a mãe da Sra. Linda Toutange comunicou à Polícia o acidente automobilístico ocorrido em 25.09.1992, para ser averiguado. Em decorrência do inquérito e da ação criminal, o réu foi pronunciado.

Na sentença de pronúncia o M.M. Juiz *a quo*, bem demonstra que duas seriam as condições à decretação da pronúncia: prova plena da

existência de fato criminoso e prova, pelo menos indicial, de ter sido o acusado, o seu autor.

Ademais assim se pronuncia o M.M. Juiz *a quo*:

"Ainda na exordial, o Promotor de Justiça que a subscreve, coloca dúvidas que o evento funesto tenha ocorrido de forma accidental ou na forma descrita pelo réu, sem contudo, na denúncia, descrever de forma clara e inequívoca como se teria dado o evento criminoso: questionasse: se não foi de forma accidental, como teria ocorrido? E forçoso admitir-se, sem qualquer pré-julgamento, que em nenhum ponto da instrução processual a dúvida ficou esclarecida". O que se conclui que nem o digno Magistrado sanou sua dúvida quanto à existência de crime.

As investigações levadas a efeito pela autoridade policial servem sobremaneira para a formulação da denúncia, que é ato pelo qual o Estado, por intermédio do Ministério Público, leva ao conhecimento do Juiz um fato que se reveste dos caracteres de infração penal, e pede que se faça justiça.

Uma vez instaurada a ação penal com o recebimento da denúncia, aquelas peças que possibilitaram uma posição inicial de convencimento do Ministério Público, que é o órgão estatal destinado a fazer a defesa da lei e da sociedade, transformam-se em simples peças informativas do processo criminal, e que para terem o poder de possibilitar a final condenação de denunciado, necessitam ser jurisdicisionalizadas, sob pena de não servirem para sustentar um decreto condenatório.

Entretanto, durante o curso da instrução processual, o que se viu foi uma acusação sem sistemática de trabalho, perdida em conjecturas, sem a menor perspicácia para desvendar os fatos, deixando de trazer para os autos elementos mínimos de convicção, a fim de que ficasse um divisor entre o impossível e a realidade que só veio a ser posta em dúvida quando decorridos mais de cinco meses do óbito da esposa do acusado.

As voltas com todas essas omissões, que prejudicaram profundamente a busca da verdade, só restava perquerir sobre que motivos poderiam levar um médico a matar a sua esposa. Perda de sentimento necessário para a manutenção da convivência? É difícil de acreditar nesta hipótese, pois para isso bastaria o caminho infinitamente menos traumático da separação judicial. Recebimento de seguro? Poderia ser um, mas quanto a isso nada foi posto em evidência nos autos. Seria ele um louco? Não há laudo nesse sentido.

Assim, para que um cidadão seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri é indispensável a existência do pressuposto absoluto e constitucional de existência de um crime doloso contra a vida e de indícios convincentes e suficientes de autoria ou mesmo a participação de alguém na prática do ato.

A aplicação apressada e simplista do vetusto brocardo de que em casos de dúvida acerca da autoria de crimes dolosos contra a vida

deve-se sempre resolver em favor da sociedade - *in dubio pro societate*, além de revelar-se injusto e precipitado, pode encerrar possível violação ao constitucional princípio da presunção de inocência.

No caso em estudo, não havendo o reconhecimento da materialidade do crime e por conseguinte, não existindo qualquer prova de relevo acerca da autoria, não é justo nem legal que se remeta o agente a julgamento pelo Tribunal do Júri, pois para que ocorra a pronúncia é indispensável a prova da existência do crime e da presença de indícios de autoria, daí ter-se que não agiu bem o MM. Juiz *a quo* ao pronunciar o réu.

Tenho que a decisão do MM. Juiz *a quo* deve ser reformada, assim, para impronunciar o réu.

Se amanhã novas provas forem produzidas acerca dos eventos aqui versados poderá o sempre zeloso órgão do Ministério Público abrir novo processo e dar seguimento à ação penal.

De ressaltar que a questão posta no recurso especial é meramente jurídica, visto que “a revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento.” (REsp n. 878.334-DF, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.02.2007)

No caso, o cotejo entre os votos vencedores e o voto vencido do acórdão recorrido evidencia de pronto que a solução adotada, por maioria, pelo Tribunal de origem, violou o artigo 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008).

Com efeito, observa-se, pela simples leitura do acórdão do recurso em sentido estrito, que o conjunto probatório não demonstra, de forma inequívoca, a ocorrência de um lamentável acidente automobilístico, a ensejar a despronúncia do recorrido.

Ao contrário, o próprio acórdão impugnado deixou clara a existência de mais de uma versão acerca dos fatos. Prova disso se extrai do voto vencido proferido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, que ressaltou, inclusive, os contraditórios depoimentos prestados pelo réu, *in verbis*:

Analisando detidamente os autos, verifiquei que o recorrente Mário José Onofre dos Santos Toutenge foi denunciado pelo Ministério Público em 19.07.1994, tendo sido imputado ao mesmo o ilícito penal do art. 121 caput e 125 do digesto penal pátrio.

Disse o acusado que rumava para o município de Salinópolis em seu automóvel, acompanhado de sua esposa e de seu filho, à época com 01 ano de idade, oportunidade em que foi fechado por uma carreta, tendo perdido o controle do veículo, o qual veio a capotar várias vezes, tendo ficado sem sentidos.

Referiu ainda que após recobrar a consciência, estava no banco do passageiro, com a parte superior do tórax sobre o capô do carro.

Ocorre que referida assertiva do réu é no mínimo fruto da imaginação de alguém que quer se escusar das imputações que lhe são formuladas pela Justiça Pública, uma vez que a prova pericial, técnica, científica, produzida nos autos, aponta para caminho diametralmente oposto ao alegado pelo réu, afirmado que, de acordo, com os relatos das testemunhas, bem como a dinâmica de eventual capotamento do veículo em questão que a versão do réu é insustentável, não podendo ser tida como verdadeira, de acordo com questões físicas e fáticas levadas em consideração pelos peritos criminais (fls. 474 a 479).

Ora, contra fatos e provas concretas não há argumentos, notadamente argumentos desprovidos de qualquer ilação lógica com a causa, os quais, de acordo com as circunstâncias, mudam a fim de atingir a defesa melhores condições de esquivar o réu das imputações a si atribuídas.

Inúmeras são as contradições existentes nos depoimentos prestados pelo réu, uma vez em confronto com as demais provas dos autos, o que gera, por conseguinte, a necessidade de ser o feito levado ao juízo constitucionalmente competente para julgá-lo, qual seja o Tribunal do Júri, sendo grave ofensa ao princípio do juiz natural não submeter-se o julgamento da causa à sociedade, preceitua nossa lei maior.

Dentre os pontos de maior contradição, podemos destacar os que foram apontados pelos peritos criminais a quanto da elaboração do relatório da perícia de reprodução simulada dos fatos (fls. 474 e ss), realizada no dia 12.06.1996:

Em sua narrativa, Mário Toutenge alega que após a capotagem, não sabendo quantas vezes o veículo capotou, encontrava-se no banco do passageiro, "curvado sobre o painel do carro". Sob tal declaração, podemos dizer que (sic):

1. *Tal posicionamento é totalmente impossível dada a largura do painel do veículo, que é de 23 cm., mesmo se não levarmos em consideração a inclinação do vidro do pára-brisa, que diminui muito o espaço para que tal fato ocorra.*

2. *Essa versão contradiz as prestadas em depoimento anterior, no qual declarou que ao recobrar os sentidos encontrava-se sobre o capô do carro, que também ao nosso ver é contestável, uma vez que quando periciado o veículo encontrava-se com o vidro do pára-brisa original. (Grifo nosso). Perguntado por onde saíra do veículo, disse não recordar-se e que pela porta que tentara esta não abriu. Se tal porta não abriu, como teria a Sra. Linda Maria Guedes Toutenge sido arremessada de dentro do veículo, se no primeiro giro do mesmo estaria voltada para o solo, conforme demonstraremos no item dinâmica evento?*

Alguns dos depoimentos constantes dos autos corroboram a necessidade de ser o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, dos quais podemos destacar os seguintes:

Testemunha Eustáquio Jaques - fls. 348 "Que os pára-brisas do veículo estavam intactos, que os vidros quebrados eram os laterais do lado direito...D ... Que não havia barranco no local onde foi encontrado o veículo"

Testemunha Gabriel da Silva - fls. 371-verso - "Que na ocasião que o declarante falou com o acusado este não apresentava nenhum vestígio de acidente nem o filho do casal e o acusado disse que o carro havia capotado diversas vezes, e o fato de não apresentarem escoriações nem o acusado e nem o seu filho, causou curiosidade no declarante"

As fls. 451-452, foi inquirida a testemunha Maria de Nazaré Guedes, a qual afirmou:

Que seu neto menor tinha apenas um ferimento no couro cabeludo e o acusado com ferimento no rosto do lado direito, presumindo que fosse arranhado de unhas (...) Que a informante sabe diferenciar arranhão de unha e de vidro; Que tirou a conclusão que o ferimento, digo, opinião que foi o ferimento no rosto do acusado de unha após, digo, lá no hospital mesmo e também opinião de outras pessoas" (sic)

Às fl s. 454, relatou a testemunha Guedes:

Que quando chegou no viaduto do Coqueiro, o carro do acusado emparelhou com o da informante e este pediu que a informante o passasse, mas a informante preferiu ficar atrás do acusado; Que próximo a Santa Isabel, na curva, tinham quatro caminhões, o acusado tentava ultrapassar os carros que estavam a sua frente; Que a informante dava sinal de luz e buzinava para que o acusado não passasse, mas na quarta tentativa o acusado passou (...) Que o acusado apresentava ferimentos de unha no rosto, do lado esquerdo - após a morte da vítima - (...) Que a vitima não apresentava ferimento de espécie alguma, apenas o hematoma (...) Que presenciou o acusado gesticular quando dirigia o veículo, segurava a direção com a mão esquerda e gesticulava com a mão direita e sacudia a cabeça como se estivessem discutindo.

Às fls. 514, inquirida em juízo, relatou a Sra. Lilian Pinto:

(...) a sepultura foi comprada antes da vítima falecer. Que o fato chamou a atenção da declarante, pois a vítima faleceu no dia 03 de outubro de 1992, às 09h45, sendo que o atestado de óbito já estava pronto desde às 06h00, o qual foi preparado pelo próprio acusado e não pelo Dr. César Neves, que era o médico que estava à frente da equipe prestando assistência à vítima.

Diversos e fortes são os indícios a incriminar o réu, os quais, de forma alguma, devem ser subtraídos da competência do juiz natural para crimes dessa natureza. Senão vejamos:

- Por que alega o pronunciado que o carro capotou se a prova técnica, pericial, concluiu que isso não poderia ter acontecido?

- Alegou o réu que havia um desnível de cerca de 30 cm na pista da BR-316, o qual teria sido o responsável pelo "acidente". No entanto os peritos da polícia científica nada encontraram nesse sentido. Teria ele, de uma hora para outra, sumido?

- Sustentou o réu que foi lançado para fora do carro, juntamente com sua esposa, vítima, e seu filho de apenas 1 ano. Ora, como é possível, diante das regras de física que alguém seja lançado para fora de um carro e não sofra sequer um arranhão? Será que os estilhaços de vidro e o próprio asfalto não produziriam pelo menos um arranhão nos três ocupantes do carro?

- Referiu o acusado que o pára-brisas do carro quebrou, no entanto a perícia concluiu que isso não aconteceu pois o que estava no automóvel era o original. Como então sustentar essa alegação?

- Como pode, diante de um acidente dessas proporções, uma criança de apenas 01 ano, lançada cerca de 05 metros sair incólume e sua mãe, lançada apenas 03, ser atingida de forma fatal?

- Que motivos teria o acusado para mandar familiares de sua esposa seguirem em frente no percurso para Salinópolis? O que o mesmo não queria que fosse presenciado?

- Por que, momentos após o acidente o Patrulheiro da Polícia Rodoviária Federal que soube do acidente, ao se deslocar para o local, não encontrou qualquer vestígio de acidente automobilístico? (denúncia - fls. 06).

Assim, data vénia do entendimento do dnota relatora, não é possível afirmar-se que a acusação contra o réu foi procedida sem "sistematica de trabalho, perdida em conjecturas, sem a menor perspicácia para desvendar os fatos, deixando de trazer para os autos elementos mínimos de convicção", uma vez que o fato em si é complexo, havendo, em razão das próprias circunstâncias do evento delituoso, certa dificuldade em se encontrar provas diretas, de simples aferição, uma vez que o fato foi praticado sem testemunhas presenciais, devendo, assim, sua prova se dar através de indícios, os quais, na

presente situação, conforme demonstrado acima, são mais do que suficientes.

(...)

Sustentar que a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* pode encerrar violação ao princípio de presunção de inocência não encontra guarida nos autos, tampouco no direito processual penal, tendo em vista que o fato de ser levado o réu a júri popular não é sinônimo de condenação, uma vez que será o mesmo julgado por seus pares, de acordo com o que preceitua a CF/1988.

As provas carreadas nos autos, ao contrário do que alega a defesa do pronunciado, levam a conclusão de que o fato ora em apuração não foi um simples acidente automobilístico, mas sim um crime de homicídio, praticado em concurso formal com o de aborto.

(...)

Ora, pelas razões expostas alhures, outra pode ser a postura deste Tribunal que não seja a de manter a correta posição do juízo *a quo*, a qual se encontra em perfeita adequação com as provas contidas nos autos, fundamentando-se adequadamente na lei, doutrina e jurisprudência de nosso país.

Ante o exposto, pelas razões exaustivamente demonstradas acima, data máxima vénia, do voto da eminentíssima Relatora, acato o parecer do Ministério Pùblico, pelo que conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, prestigiando o ordenamento jurídico constitucional e a busca da verdade real, esteio do direito processual penal. (fls. 770-778)

Ora, se voto vencido e vencedor conseguem detectar versões antagônicas a respeito dos fatos, uma das quais incompatível com a tese de que a morte teria sido acidental, o Tribunal de origem não poderia, simplesmente, adotar a versão mais favorável ao réu, suprimindo a competência do Júri para julgar o feito, notadamente se, para tanto, não houve a necessidade de incursão aprofundada no acervo probatório, incabível na fase de pronúncia.

Assim, havendo indícios de que o suposto acidente de carro seja, na verdade, um crime de homicídio perpetrado pelo ora recorrido contra sua cônjugue, a questão deve ser remetida para o Júri Popular, juízo natural para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida.

Com é sabido, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontrovertida da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

Penal e Processo Penal. Recurso especial. Homicídio qualificado. Materialidade comprovada. Indícios de autoria. Elementos aptos a

fundamentar a sentença de pronúncia. Existência de crime. Competência do Tribunal do Júri. Recurso especial provido.

1. Verifica-se, nos processos do Júri, a existência de duas fases distintas: o *judicium accusationis* e o *judicium causae*. A primeira inicia-se com a denúncia e finda com a sentença de pronúncia (antigo art. 408 do CPP), começando, a partir de então, a segunda fase, que chega ao final com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente na sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do Júri.

2. A sentença de pronúncia deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. De fato, uma incursão mais aprofundada no mérito da causa seria capaz de influenciar a decisão do Conselho de Sentença, de modo a caracterizar usurpação da competência constitucionalmente conferida ao Tribunal do Júri (excesso de linguagem).

3. Não pode o Tribunal estadual, sob pena de usurpar competência do Conselho de Sentença, afastar a imputação dada pela Sentença de Pronúncia, ao fundamento de que não havia prova da existência de crime, quando, conforme constate dos autos, há prova inequívoca da morte da vítima (materialidade) e indícios de autoria em desfavor do acusado.

4. Recurso especial provido para restaurar a sentença de pronúncia. (REsp n. 676.044-ES, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 16.03.2009) Processual Penal. Recurso especial. Art. 121, § 2º, IV do CP. Reexame e revalorização de provas. Pronúncia. *In dubio pro societate*.

I - A revalorização da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento (Precedentes).

II - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade, caso se verifique ser despropositada a acusação, por quanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate* (Precedentes).

III - Na hipótese vertente, o v. acórdão atacado, ao confirmar a r. decisão que havia impronunciado o recorrido, não evidenciou ser abusiva e despropositada a acusação. Desse modo, configurada a dúvida sobre a participação do recorrido nos fatos em apuração, deve-se levar a solução da causa ao Tribunal Popular, constitucionalmente encarregado desta missão (*ex vi* art. 5º, inciso XXXVIII, da CF). Recurso especial provido. (REsp n. 878.334-DF, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.02.2007)

Na hipótese, o *decisum* de primeiro grau foi proferido com estrita observância da norma processual, fundamentando-se em elementos suficientes para pronunciar o réu, tais como o interrogatório, os depoimentos das testemunhas, além do laudo pericial oficial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau, que pronuncio o recorrido pela suposta prática dos crimes de homicídio simples e provocação de aborto.

É o voto.